 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 876/2021

AUTOR: Deputado Adilson Espindula

RELATOR: Deputado Marcos Garcia

EMENTA: *Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santa Terezinha – A.M.B.S.T., localizada no Município de Itarana E/S*


1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 876/2021, de autoria do Exmo. Deputado Adilson Espindula, que acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, com o objetivo de declarar a utilidade pública da Associação dos Moradores do Bairro Santa Terezinha – A.M.B.S.T., localizada no Município de Itarana E/S.

O autor carreou aos autos a documentação das fls. 4/22.

O Projeto foi protocolado no dia 21/12/2021 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/02/2022. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa da fl. 29, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Procuradoria da Casa manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, nos termos do parecer técnico das fls. 33/43 e das manifestações do Subcoordenador da Setorial Legislativa (fl. 48) e do Procurador-Geral (fl. 51).

O presente projeto veio a esta Comissão para exame e parecer, na forma do disposto no art. 41, inciso I, do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/09).

É o relatório.


2. PARECER DO RELATOR

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já ressaltado anteriormente, o projeto de lei em análise visa a declarar a utilidade pública da Associação dos Moradores do Bairro Santa Terezinha – A.M.B.S.T., localizada no Município de Itarana E/S.

Trata-se, assim, de matéria afeta ao Estado, uma vez que a declaração de utilidade pública é um ato de liberalidade da Administração Pública Estadual no exercício de sua competência legislativa remanescente, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:


Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Como visto, a Constituição determina que sejam reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhe sejam vedadas pela Constituição, cabendo, assim, os Estados legislarem sobre todas as matérias que não lhe estiverem vedadas, implícita ou explicitamente.

Além disso, como é cediço, a atribuição de competência remanescente aos Estados evita lacunas no sistema de repartição de competências; uma vez que, esgotadas todas as hipóteses de competências originariamente conferidas pela Constituição Federal à União, aos próprios Estados e aos Municípios, a matéria que ainda restar sem delineamento expresso ou implícito será de competência dos Estados, por força da competência remanescente a eles atribuída pelo § 1º do art. 25 da Constituição da República.

Verificada a competência do Estado para tratar da matéria, passamos à análise do procedimento para a elaboração da norma jurídica em epígrafe.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, nos termos do *caput* do artigo 55, e art. 61, inc. III, da Constituição Estadual, e artigo 141, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quorum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

A matéria objeto da presente proposição não está entre aquelas em que as Constituições Federal e Estadual estabeleçam como de iniciativa privativa de determinada autoridade. Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, inciso III, e art. 63, ambos da Constituição Estadual:

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;


Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o especial. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizada, conclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em caráter terminativo, nos termos do art. 276,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

inc. II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa¹, combinado com o art. 60, § 2º, inciso XI, da Constituição Estadual.²

O processo de votação é o nominal e, relativamente ao quórum, na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes, nos termos do § 1º do art. 277 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009.³

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Ao contrário, a liberdade de associação é plenamente assegurada no artigo 5º, inc. XVII, da Constituição Federal. Vejamos:

¹ **Art. 276.** Compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições:

(...)

II - projetos de leis que versem sobre declaração de utilidade pública;

² **Art. 60** A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:


(...)

XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

³ **Art. 277.** Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação nas Comissões indicadas nos artigos 276 e 276-A.

§ 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.


Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Lei que veicula declaração de utilidade pública traz consigo efeitos concretos imediatos. É lei apenas no sentido formal. Materialmente tem natureza de ato administrativo; portanto, deve observar o princípio constitucional da legalidade.

Assim, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.976/2019, a qual consolida a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, e prevê:

Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:


- I - a educação gratuita;
- II - a saúde gratuita;
- III - a assistência social;
- IV - a segurança alimentar e nutricional;
- V - a prática gratuita de esportes;
- VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII - o voluntariado e a filantropia;
- VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.

Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.


§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.

§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

Por sua vez, nos termos do estatuto da associação beneficiada com a declaração de utilidade pública (fls. 09/22), a Associação dos Moradores do Bairro Santa Terezinha – A.M.B.S.T., localizada no Município de Itarana E/S desempenha suas atividades, dentre outras, com o objetivo de promover a união e organização dos moradores na luta pela efetivação dos seus direitos fundamentais, e pela melhoria das condições de vida do bairro, buscando as soluções dos problemas, promovendo o seu desenvolvimento comunitário e proporcionando condições adequadas para a plena realização das funções de habitar, trabalhar, desenvolver e manifestar (art. 4º, do Estatuto da entidade – fl. 10).

Desta forma, pode-se afirmar que os objetivos almejados pela entidade se amoldam ao estabelecido no art. 3º, incisos III, XI, e XII, dentre outros, da Lei Estadual nº 10.976/2019, guardando, nesse ponto, estrita observância aos termos legais.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

E ainda, não consta do Estatuto da Associação a previsão de cobrança de contribuição dos seus associados, motivo pelo qual não é necessária a juntada de declaração do profissional contábil, mencionada no § 1º, art. 4º da Lei acima citada.


Por fim, o processo legislativo ainda deve estar instruído dos documentos exigidos pelo art. 4º da norma, os quais passamos a examinar:

- a) personalidade jurídica há mais de dois anos, conforme a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fls. 09/21);
- b) efetivo funcionamento há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto (Declaração do Prefeito Municipal de Itarana – fls. 04);
- c) declaração da presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público; (fl. 08)
- d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área (fl. 06).

Assim, pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos estabelecidos na norma estadual específica, estando, portanto, dentro da legalidade.

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.


Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Também foram observadas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.


No mais, opina-se favoravelmente às modificações sugeridas no estudo técnico elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 29).

Pelas razões acima aduzidas, recomendamos aos nobres pares desta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER Nº _____/2022

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do art. 41, inc. I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, com base nos artigos 276, inciso II, c/c 277, § 1º,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 876/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 876/2021, de autoria do Exmo. Deputado Adilson Espindula, nos termos da fundamentação supra.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2022.

_____ Presidente

_____ Relator

_____ Membro

_____ Membro

_____ Membro

_____ Membro

_____ Membro

